



ADO 20

Omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença-paternidade

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Marco Aurélio

Redator do acórdão:

Min. Edson Fachin

Data do julgamento:

14.12.2023

Matéria:

RESUMO DO CASO

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) ajuizada em virtude da ausência de regulamentação da licença-paternidade, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988, em que se alegam mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licença-paternidade ao trabalhador será de cinco dias, até que lei complementar defina novas regras. No entanto, transcorridos mais de 35 anos, segue pendente a regulamentação do tema pelo Poder Legislativo.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. O direito à licença-paternidade é direito fundamental essencial para a concretização das garantias institucionais da família (art. 226 da CF/1988), da proteção integral da infância (arts. 6º e 203 da CF/1988), e da garantia do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988).

2. Considerando as mudanças dos papéis de homens e mulheres na família e na sociedade e o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, é essencial a elaboração de políticas públicas relacionadas ao cuidado com os filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e a diminuição do impacto do nascimento dos filhos na carreira das mulheres.

3. É necessário alterar os padrões comportamentais de homens e mulheres em relação à distribuição sexual do trabalho, especialmente quanto ao trabalho doméstico. Destaca-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) confirmou que os avanços sociais e econômicos são mais igualitários e sustentáveis quando há o compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade.

4. Além disso, é essencial que exista um esforço cooperativo por parte dos agentes políticos e públicos vinculados a todas as funções de poder, para concretizar e potencializar a eficácia das

normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais sociais expressamente reconhecidos pelo legislador constituinte originário, como é o caso da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição da Federal de 1988.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido de declaração da omissão inconstitucional, para declarar a mora legislativa quanto à regulamentação do art. 7º, XIX, da CF/1988 e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e determinou o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que, se não ocorrer, autorizará o Tribunal a deliberar sobre o tema.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Tese: “Há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.”



parte 1



parte 2



parte 3

